



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Natália de Aguiar Brasileiro		UF: PB
ASSUNTO: Autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do regime de internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a realizar-se no Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000022/2012-15		
PARECER CNE/CES Nº: 132/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/3/2012

I – RELATÓRIO

A interessada Natália de Aguiar Brasileiro, brasileira, solteira, portadora da célula de identidade R.G. n.º 2002002343026 – SSPDC-CE, inscrita no CPF sob o n.º 009.664.783-39, estudante regularmente matriculada no 10º (décimo) período no curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, situada no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, requer autorização para concluir a realização de 75% (setenta e cinco por cento) do internato médico na cidade de Fortaleza (CE), no Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC), da Universidade Federal do Ceará (UFC), localizado no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Em 5 de dezembro de 2011, por intermédio de seu advogado, a requerente fez sua solicitação e a justifica pelo fato de ser portadora de doença denominada *púrpura trombocitopênica crônica corticóide-dependente*, diagnosticada há nove anos, e depender de convívio e apoio familiar neste momento de dificuldades relacionadas ao seu estado psicológico.

Foram acostados à petição relatórios, exames laboratoriais e atestados médicos, todos devidamente identificados, que comprovam a situação da saúde da interessada.

A Faculdade de Medicina da UFCG apresentou Termo Aditivo de Convênio com a Faculdade de Medicina da UFC para a realização de internato. A Instituição tem ciência de que é responsável pela supervisão do internato a ser realizado em outra Unidade Federativa.

Nos autos consta também a declaração da Coordenação de Graduação em Medicina da Faculdade de Medicina da UFC, de 9/12/2011, que informa a aprovação da interessada para realizar o Internato no HUWC.

A Resolução CNE/CES nº 4/2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina, assim dispõe:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

[...]

§ 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a

realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

O pedido encontra-se, em princípio, em desacordo com o que determina a Resolução, já que a requerente solicita o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de seu regime de internato em Instituição fora da unidade federativa de vínculo do curso, pedido que só pode ser atendido em **caráter de excepcionalidade**, por justificativa de força maior.

No caso em questão, os problemas de saúde da interessada e a preservação da unidade familiar são motivos suficientemente fortes para justificar este caráter excepcional, em harmonia com o princípio expresso na Constituição Federal, que determina que a família tenha especial proteção do Estado.

Esta Câmara de Educação Superior já apreciou requerimentos dessa natureza, tendo se pronunciado favoravelmente, em caráter excepcional, nos Pareceres CNE/CES n^{os} 156/2007, 173/2007, 206/2007, 224/2007, 252/2007, 4/2008, 257/2008, 258/2008, 13/2009, 159/2009, 257/2009 e 244/2010, todos devidamente homologados.

Considerando o exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que Natália de Aguiar Brasileiro, portadora da célula de identidade R.G. n.º 2002002343026 – SSPDC-CE, inscrita no CPF sob o n.º 009.664.783-39, aluna do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), situada no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC), no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Brasília (DF), 8 de março de 2012.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 8 de março de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Garcia – Vice-Presidente